



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 1/2023

Referência: 2691479/2022

Interessado: ADNALEILA SILVA DE MEDEIROS BRANDAO

EMENTA: Defere Inclusão da Pós Graduação - Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Adnaleila Silva De Medeiros Brandao, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e a grade curricular apresentada e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações, PELO deferimento da anotação, SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, conforme Resolução 1.073/2016.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

A handwritten signature in blue ink, reading 'Antonio Vilson Silva Dias', written over a light blue rectangular stamp.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 2/2023

Referência: 2720217/2023 - Auto: 290071/2023

Interessado: ADRIANO LOPES SILVA

EMENTA: Defere DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Adriano Lopes Silva, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro das ART's MA20230612218, MA20230619578; MA20230619527 e MA20230619521 , uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento das multas no valor de R\$ 766,02 (setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 3/2023

Referência: 2701965/2022 - Auto: 2060836/2022

Interessado: ANDRÉIA LIMA SIQUEIRA DE PONTES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Andréia Lima Siqueira De Pontes, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; A RECORRENTE TEVE PARTICIPAÇÃO NO PODER MUNICIPAL SOMENTE ATÉ O DIA 31/04/2021, DESEMPENHANDO COM AFINCO SUAS FUNÇÕES, NÃO DEIXANDO DE RECOLHER ARTs NECESSÁRIAS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DE SUA ATIVIDADE, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADA POR ALGO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO E MUITO MENOS DE QUE NÃO SERIA DE SUA COMPETÊNCIA. que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; CONSIDERANDO QUE A PROFISSIONAL REALIZOU SERVIÇO PRIVATIVO DE ENGENHEIRA, A SABER A ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA, EM ANEXO, SEM O REGISTRO DA DEVIDA ART. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060836/2022 do(a) interessado(a) Andréia Lima Siqueira De Pontes. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 4/2023

Referência: 2701967/2022 - Auto: 2060837/2022

Interessado: ANDRÉIA LIMA SIQUEIRA DE PONTES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Andréia Lima Siqueira De Pontes, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; A RECORRENTE TEVE PARTICIPAÇÃO NO PODER MUNICIPAL SOMENTE ATÉ O DIA 31/04/2022, DESEMPENHANDO COM AFINCO SUAS FUNÇÕES, NÃO DEIXANDO DE RECOLHER ARTs NECESSÁRIAS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DE SUA ATIVIDADE, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADA POR ALGO QUE NÃO TEVE RECONHECIMENTO E MUITO MENOS DE QUE NÃO SERIA DE SUA COMPETÊNCIA. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada CONSIDERANDO QUE A PROFISSIONAL REALIZOU SERVIÇO PRIVATIVO DE ENGENHEIRA, A SABER A ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA, EM ANEXO, SEM O REGISTRO DA DEVIDA ART. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060837/2022 do(a) interessado(a) Andréia Lima Siqueira De Pontes. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 5/2023

Referência: 2701972/2022 - Auto: 2060838/2022

Interessado: ANDRÉIA LIMA SIQUEIRA DE PONTES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Andréia Lima Siqueira De Pontes, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; A RECORRENTE TEVE PARTICIPAÇÃO NO PODER MUNICIPAL SOMENTE ATÉ O DIA 31/04/2022, DESEMPENHANDO COM AFINCO SUAS FUNÇÕES, NÃO DEIXANDO DE RECOLHER ARTs NECESSÁRIAS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DE SUA ATIVIDADE, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADA POR ALGO QUE NÃO TEVE RECONHECIMENTO E MUITO MENOS DE QUE NÃO SERIA DE SUA COMPETÊNCIA. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada CONSIDERANDO QUE A PROFISSIONAL REALIZOU SERVIÇO PRIVATIVO DE ENGENHEIRA, A SABER A ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA, EM ANEXO, SEM O REGISTRO DA DEVIDA ART. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060838/2022 do(a) interessado(a) Andréia Lima Siqueira De Pontes. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 6/2023

Referência: 2720437/2023

Interessado: AURIZELIA CARDOSO NOGUEIRA

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Aurizelia Cardoso Nogueira, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-PR, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 7/2023

Referência: 2721405/2023

Interessado: CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Vilson Silva Dias, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Engenharia Civil, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) decisão do CREA-MA do(a) interessado(a) Câmara Especializada De Engenharia Civil. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 8/2023

Referência: 2721406/2023

Interessado: CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Vilson Silva Dias, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Engenharia Civil, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL ATO DE DELEGAÇÃO nº 01/2023 da C.E.E.C.G.M ASSUNTO: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. A Câmara Especializada de Engenharia CIVIL DO CREA-MA do CREA-MA no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 45 e letra "d" e artigo 46 da lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1996 e, CONSIDERANDO que conforme o art. 12 da Lei nº 9.784/99 "um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial." CONSIDERANDO o empenho do CREA/MA em desburocratizar o trâmite de processos; CONSIDERANDO que vários processos são rotineiros e de aplicação pura e simples da legislação vigente; CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a imagem do CREA/MA tornando-o mais eficaz perante profissionais, empresas e sociedade em geral; CONSIDERANDO o grande número de reclamações de profissionais e empresas quanto a morosidade nas deliberações feitas nos processos; CONSIDERANDO o significativo número de processos que continuamente são submetidos a sua deliberação, muitos dos quais recebem despachos consolidados, e por tanto, rotineiros; CONSIDERANDO o interesse da C.E.E.C.-MA em agilizar a tramitação dos documentos que dependem de sua decisão, contribuindo para a maior eficiência do Conselho; CONSIDERANDO a recomendação de delegação de atribuição feita pela auditoria do CONFEA as Câmaras Especializadas no ano de 2013; CONSIDERANDO a necessidade dos Conselheiros dedicarem mais tempo aos assuntos de maior relevância; CONSIDERANDO a urgência que um mercado competitivo requer na tomada de decisões. **RESOLVE:** DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO - PF Artigo 1º - Delegar competência ao DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO - PF para deliberar em processos de registro e cadastro de sua Câmara Especializada, devendo ser atendidos os critérios e a legislação em vigor do sistema CONFEA/CREA, conforme modelos anexos. 1º- A delegação sobre a emissão de registro de pessoa física compreende: I - Registro provisório de diplomado no país e sua primeira prorrogação; II - Registro definitivo de diplomado no país, inclusive Certificação Profissional, desde que em conformidade com o Parecer CNE/CEB nº 40/2004 e Lei nº 9.394/96 (LDB); III - Novo Registro; IV - Interrupção de registro; V - Reativação de registro; VI - Inclusão de títulos/Anotação de cursos e escolas cadastrados previamente no sistema informatizado observado o disposto na Resolução 1.073/2016 do CONFEA; VII - Visto de profissional; VIII - Extensão das atribuições profissionais que será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso (§2º do artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA); Artigo. 2º. Caso a Instituição de ensino ou o curso não possuam cadastro no CREA-MA, ou em outro CREA, o DERC-PF deverá informar ao egresso, e instruir os processos com a documentação exigida na Resolução 1.007/2003 do CONFEA, bem como solicitar a apresentação do: Projeto Pedagógico Completo do Curso (com Ementas e Grade curricular); Resolução/Portaria de autorização/aprovação do Curso pelo Conselho Estadual da Educação ou MEC; Resolução de Reconhecimento do Curso pelo Conselho Estadual da Educação ou MEC; Ato de criação, credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente (quando a instituição de ensino não possuir cadastro no CREA-MA) e histórico da graduação para análise de possível extensão de atribuições; Artigo 3º - Os pedidos referentes ao parágrafo anterior deverão ser encaminhados a Comissão de Educação e Atribuição Profissional após a apresentação da documentação solicitada, para análise do projeto pedagógico apresentado e deliberação, e após devem ser enviados à C.E.E.C para decisão. DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO - PJ Artigo 4º - Delegar competência ao DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO - PJ para deliberar em processos de registro e cadastro de sua Câmara Especializada, devendo ser atendidos os critérios e a legislação em vigor do sistema CONFEA/CREA, conforme modelos anexos. 1º - A delegação sobre a emissão de registro de pessoa jurídica compreende: I - Registro de empresa brasileira, inclusive firma individual/empresário de profissional registrado e EIRELI; II - Novo Registro; III - Visto para licitação; IV - Visto para execução; V - Novo visto para complementação de prazo; VI - Atualização cadastral - Alteração contratual, inclusive alteração de razão social, objetivo, sociedade e /ou diretoria; VII - Alteração de Responsável Técnico - RT's (inclusão e baixa de responsabilidade técnica); VIII - Emissão de notificação à empresa quando da concessão de baixa do único RT; IX - Interrupção e Cancelamento do Registro "a pedido", desde que apresentados os documentos previstos na Resolução 1.121/2019 do CONFEA; Artigo. 5º. Os requerimentos de registro de pessoa jurídica e inclusão de responsável técnico serão apreciados com base na Resolução 1.021/2019 do CONFEA. Artigo 6º - Quando o profissional já possuir 5 (CINCO) responsabilidades técnicas, o

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

processo deverá ser instruído com justificativa/declaração do profissional que possui carga horária disponível e não conflitante com as outras empresas, e posteriormente deve ser enviado à Câmara para análise e decisão. ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA/ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA Artigo 7º - Delegar à Assessoria Técnica da Câmara Especializada em conjunto com a Assessoria Jurídica da Câmara Especializada do CREA/MA: I - A realização da análise e deferimento/indeferimento dos pedidos de redução do valor da multa de pessoas físicas e jurídicas, encaminhados a esta Câmara Especializada desde que atendidos os requisitos impostos no artigo 43 da Resolução 1.008/04 do CONFEA. As reduções deferidas deverão ser fixadas de acordo com os valores previstos nas tabelas fixadas pelo CONFEA em decisão Plenária, em conformidade com o artigo 43 Resolução 1.008/04 do CONFEA, e só atingem os valores originais das multas, não atingindo a aplicação de juros, atualização monetária e demais acréscimos devidos. II - A realização da análise e deferimento/indeferimento acerca do processo administrativo de cancelamento da ART nos casos previstos no artigo 21 da Resolução 1.025 do CONFEA. Os processos devem ser instruídos com o comprovante da ciência do contratante sobre o pedido de cancelamento. III - A realização da análise e deferimento/indeferimento dos pedidos de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (ART FORA DE ÉPOCA), inclusive com a aplicação das sanções legais cabíveis. Os pedidos devem ser instruídos com cópia dos documentos constantes na Resolução 1.050/2013 do CONFEA. IV - A realização da análise e deferimento/indeferimento dos pedidos de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia cujo início da atividade profissional se deu sem o recolhimento do valor da ART, e que as obras não foram concluídas (Ativação de ART) inclusive com a aplicação das sanções legais cabíveis. V - A realização dos arquivamentos, inclusive via sistema corporativo, dos processos administrativos alcançados pelo transcurso da prescrição, bem ainda atingidos por nulidades referentes aos requisitos de validade dos feitos, conforme art. 11 e 47 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. Parágrafo Único - Aos processos administrativos inscritos na Dívida Ativa do CREA/MA, o cumprimento da delegação estabelecida no inciso I caberá à Assessoria Jurídica - ASSEJUR, bem como o indeferimento por intempestividade das defesas protocolizadas após trânsito em julgado administrativo. Artigo 8º- Os expedientes referentes aos serviços ora delegados deverão ser assinados pelo Chefe/Gerente/Assessor ou por seu substituto, conforme modelos em anexo. Artigo 9º- Os casos complexos, omissos ou conflitantes deverão ser encaminhados a Câmara Especializada para análise e decisão. Artigo 9º- Ficará sobre a responsabilidade dos Departamento/Setor, ora delegado, a notificação do interessado sobre o resultado de seu requerimento. Artigo 10 - O Departamento responsável pelos serviços ora delegados deverá encaminhar TRIMESTRALMENTE relação dos processos analisados que conterá número de protocolo, nome do interessado, assunto e decisão (deferido ou indeferido), para conhecimento e homologação da Câmara Especializada. Cientifique-se e cumpra-se. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 9/2023

Referência: 2721407/2023

Interessado: CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Vilson Silva Dias, objeto de solicitação de decisão do crea-ma Câmara Especializada De Engenharia Civil, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) decisão do crea-ma do(a) interessado(a) Câmara Especializada De Engenharia Civil. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 10/2023

Referência: 2718070/2023

Interessado: DERC - PESSOA FISICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Vilson Silva Dias, objeto de solicitação de ofício Derc - Pessoa Fisica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) ofício do(a) interessado(a) Derc - Pessoa Fisica. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 11/2023

Referência: 2703447/2022

Interessado: EMERSON DE ALMEIDA FERREIRA

EMENTA: Defere Inclusão da Pós Graduação - Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Emerson De Almeida Ferreira, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2023-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e a grade curricular apresentada e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações, pelo deferimento da anotação, SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, conforme Resolução 1.073/2016.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Vilson Silva Dias', is written over a light blue rectangular stamp.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 12/2023

Referência: 2718016/2023

Interessado: FACULDADE DE IMPERATRIZ WYDEN - FACIMP WYDEN

EMENTA: Defere Cadastro do curso de Engenharia Civil da ACULDADE DE IMPERATRIZ WYDEN - FACIMP WYDEN

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de cadastramento de cursos Faculdade De Imperatriz Wyden - Facimp Wyden, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2023-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o pedido de Cadastro do Curso em epígrafe, protocolo nº 2718016/2023 e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro dos Cursos e da Instituição de Ensino, a interessada apresentou: - Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro da IES e dos Cursos; - Documento constando nomes dos Coordenadores dos Cursos; - Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; - Portaria de Credenciamento e autorização do curso pelo MEC; - Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; - Projeto Pedagógico Completo; - Fotografias dos Laboratórios. - Lista de alunos concludentes; - Formulários A e B, do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO a análise da CEAP realizada na documentação apresentada conforme planilha em anexo. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do cadastro do Curso de Graduação em Engenharia Civil, modalidade presencial da instituição de ensino concedendo aos egressos o título de ENGENHEIRO (A) CIVIL (111-02-00), Grupo 1: Engenharia, Modalidade 1: civil, Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973. Encaminhe-se ao Plenário do CREA/MA para homologação.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 13/2023

Referência: 2591435/2019 - Auto: 27461/2019

Interessado: GHT SARAIVA DE CARVALHO ENGENHARIA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ght Saraiva De Carvalho Engenharia Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; Apresentou-se a ART solicitada, porém após a data do relatório; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 27461/2019 do(a) interessado(a) Ght Saraiva De Carvalho Engenharia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 14/2023

Referência: 2687014/2022 - Auto: 2060579/2022

Interessado: GOMES SODRE ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gomes Sodre Engenharia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DERESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que o fiscal não verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2060579/2022 do(a) interessado(a) Gomes Sodre Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 15/2023

Referência: 2717006/2022

Interessado: GUILHERME GOMES DA SILVA

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Guilherme Gomes Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-GO, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 16/2023

Referência: 2659461/2021 - Auto: 2060085/2023

Interessado: GUSTAVO DE CARVALHO NOGUEIRA

EMENTA: Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Gustavo De Carvalho Nogueira, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ 766,02 (setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 17/2023

Referência: 2715809/2022

Interessado: IVANDO FERREIRA DA SILVA

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Ivando Ferreira Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-PR, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 18/2023

Referência: 2590734/2019 - Auto: 2060087/2023

Interessado: JULIANE DE AQUINO MENDES LEITE

EMENTA: Defere REGISTRO DE ART e ACERVO TÉCNICO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Juliane De Aquino Mendes Leite, CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA, in verbis: Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. CONSIDERANDO que a empresa obteve seu VISTO no CREA/MA antes do início da execução do serviço bem como o vínculo do profissional com a empresa se deu em data anterior, conforme CRQ anexada. CONSIDERANDO que se trata de registro da CAT e da ART de obra que estava em andamento, tendo em vista que o período da execução do serviço informado na ART é de 15/05/2017 a 15/12/2017 sendo que o requerente registrou a ART somente em 01/12/2017, . CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que discrimina: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações. CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina: "As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART e da CAT, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 do CONFEA, após o pagamento da multa de R\$ 766,02, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a) a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; b) Impressão e pagamento do boleto da multa; c) Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; d) Análise do Pedido de Certidão de Acervo Técnico pelo setor competente, após pagamentos das taxas devidas.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Wilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

A handwritten signature in blue ink, reading 'Antonio Vilson Silva Dias', written over a light blue rectangular stamp.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 19/2023

Referência: 2590737/2019 - Auto: 2060088/2023

Interessado: JULIANE DE AQUINO MENDES LEITE

EMENTA: Defere REGISTRO DE ART e ACERVO TÉCNICO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Juliane De Aquino Mendes Leite, Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA, in verbis: Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. CONSIDERANDO que a empresa obteve seu VISTO no CREA/MA antes do início da execução do serviço bem como o vínculo do profissional com a empresa se deu em data anterior, conforme CRQ anexada. CONSIDERANDO que se trata de registro da CAT e da ART de obra que estava em andamento, tendo em vista que o período da execução do serviço informado na ART é de 15/05/2017 a 15/12/2017 sendo que o requerente registrou a ART somente em 01/12/2017, . CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que discrimina: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações. CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina: "As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART e da CAT, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 do CONFEA, após o pagamento da multa de R\$ 766,02, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a) a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; b) Impressão e pagamento do boleto da multa; c) Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; d) Análise do Pedido de Certidão de Acervo Técnico pelo setor competente, após pagamentos das taxas devidas.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

A handwritten signature in blue ink, reading 'Antonio Vilson Silva Dias', written over a light blue rectangular stamp.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 20/2023

Referência: 2701447/2022 - Auto: 2060811/2022

Interessado: FERPAV EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ferpav Empreendimentos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que venho por meio deste, apresentar a defesa sobre o referido auto. Primeiramente nunca foi celebrado pela empresa LFX EMPREENDIMENTOS LTDA, qualquer contrato relacionado ao objeto nos bairros de SÃO JOÃO DO ROSÁRIO E ITAIPÚ. A empresa executou obra de pavimentação no bairro do Jardim Recreio no mês de 09-2020 na cidade de Rosário, sendo todo o protocolo feito pelo engenheiro responsável, inclusive ART e baixa de ART que está sendo anexada junto a esta defesa. Desde já solicito, o indeferimento do auto, pois trata-se de falsa acusação; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que existe o contrato anexado no protocolo, em que o objeto especifica que tem contratação de empresa nos povoados São João do Rosário e Itaipu. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2060811/2022 do(a) interessado(a) Ferpav Empreendimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 21/2023

Referência: 2695016/2022 - Auto: 2060086/2023

Interessado: RAPHAEL NUNES GONÇALVES AGUIAR

EMENTA: Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Raphael Nunes Gonçalves Aguiar, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ 766,02 (setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 22/2023

Referência: 2715932/2022

Interessado: ZUILTON GUIMARAES SILVA

EMENTA: Defere Cancelamento de Certidão de Acervo Técnico

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Zuilton Guimaraes Silva, CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei nº. 6.496/77, que discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia;" CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.025/09 que fixa "os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART"; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 49 da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA: Seção IDa Emissão de Certidão de Acervo Técnico Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. CONSIDERANDO o disposto no art. 57 da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA: Seção IIDo Registro de Atestado Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. CONSIDERANDO o art. 64, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA: Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. CONSIDERANDO que o profissional solicitou a cancelamento da Certidão de Acervo Técnico, pare emissão de nova, tendo em vista a inexistência da planilha anexa; CONSIDERANDO a impossibilidade de substituição da CAT, devendo o setor responsável efetuar o cancelamento desta e emissão de uma nova CAT com averbação do novo atestado, após o pagamento das taxas devidas. Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional. § 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART. CONSIDERANDO a adequação do pedido com as normas que regem o assunto; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO do pedido, devendo o setor responsável efetuar o cancelamento da CAT bem como da averbação do atestado vinculado a ela, recolhendo os documentos originais, e proceder à emissão de nova CAT com averbação do novo atestado após o pagamento das taxas devidas, desde que atendidas as exigências contidas na Resolução 1.025/09 do CONFEA, . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 23/2023

Referência: 2675606/2022 - Auto: 2060246/2022

Interessado: A M M LIMA CONSULTORIA AMBIENTAL

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A M M Lima Consultoria Ambiental , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060246/2022 do(a) interessado(a) A M M Lima Consultoria Ambiental . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 24/2023

Referência: 2679672/2022 - Auto: 2060334/2022

Interessado: COLHABEM CNI EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Colhabem Cni Empreendimentos Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060334/2022 do(a) interessado(a) Colhabem Cni Empreendimentos Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 25/2023

Referência: 2668673/2022 - Auto: 2060093/2022

Interessado: D. COSTA SILVA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D. Costa Silva Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060093/2022 do(a) interessado(a) D. Costa Silva Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 26/2023

Referência: 2668476/2022 - Auto: 2060085/2022

Interessado: D. V. M. R. PINA COMERCIO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D. V. M. R. Pina Comercio , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060085/2022 do(a) interessado(a) D. V. M. R. Pina Comercio . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 27/2023

Referência: 2675620/2022 - Auto: 2060248/2022

Interessado: DUFE ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Dufe Engenharia Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060248/2022 do(a) interessado(a) Dufe Engenharia Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 28/2023

Referência: 2669130/2022 - Auto: 2060105/2022

Interessado: EXTRA MASSA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Extra Massa Eireli , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060105/2022 do(a) interessado(a) Extra Massa Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 29/2023

Referência: 2675616/2022 - Auto: 2060247/2022

Interessado: MAIS ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mais Engenharia Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060247/2022 do(a) interessado(a) Mais Engenharia Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 30/2023

Referência: 2668234/2022 - Auto: 2060080/2022

Interessado: N. N. DOS SANTOS PRE - MOLDADOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização N. N. Dos Santos Pre - Moldados Eireli , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060080/2022 do(a) interessado(a) N. N. Dos Santos Pre - Moldados Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 31/2023

Referência: 2668513/2022 - Auto: 2060087/2022

Interessado: PREMOLMAX FABRICA DE PREMOLDADOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Premolmax Fabrica De Premoldados Eireli , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060087/2022 do(a) interessado(a) Premolmax Fabrica De Premoldados Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 32/2023

Referência: 2715767/2022 - Auto: 2060877/2022

Interessado: R N EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R N Empreendimentos Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060877/2022 do(a) interessado(a) R N Empreendimentos Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 33/2023

Referência: 2680689/2022 - Auto: 2060358/2022

Interessado: VIA PONTES BRASIL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Via Pontes Brasil Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060358/2022 do(a) interessado(a) Via Pontes Brasil Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 34/2023

Referência: 2679674/2022 - Auto: 2060335/2022

Interessado: VIDRIH & VIDRIH ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vidrih & Vidrih Engenharia E Meio Ambiente Ltda. , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/08/2022 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060335/2022 do(a) interessado(a) Vidrih & Vidrih Engenharia E Meio Ambiente Ltda. . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 35/2023

Referência: 2633328/2021 - Auto: 2060044/2021

Interessado: A DE J C CUTRIM - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A De J C Cutrim - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060044/2021 do(a) interessado(a) A De J C Cutrim - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 36/2023

Referência: 2633334/2021 - Auto: 2060045/2021

Interessado: A DE J C CUTRIM - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A De J C Cutrim - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART). CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060045/2021 do(a) interessado(a) A De J C Cutrim - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 37/2023

Referência: 2633335/2021 - Auto: 2060046/2021

Interessado: A DE J C CUTRIM - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A De J C Cutrim - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART). CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060046/2021 do(a) interessado(a) A De J C Cutrim - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 38/2023

Referência: 2633339/2021 - Auto: 2060048/2021

Interessado: A DE J C CUTRIM - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A De J C Cutrim - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060048/2021 do(a) interessado(a) A De J C Cutrim - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 39/2023

Referência: 2633340/2021 - Auto: 2060049/2021

Interessado: A DE J C CUTRIM - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A De J C Cutrim - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART). CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060049/2021 do(a) interessado(a) A De J C Cutrim - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 40/2023

Referência: 2633341/2021 - Auto: 2060050/2021

Interessado: A DE J C CUTRIM - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A De J C Cutrim - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART). CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060050/2021 do(a) interessado(a) A De J C Cutrim - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 41/2023

Referência: 2633343/2021 - Auto: 2060051/2021

Interessado: A DE J C CUTRIM - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A De J C Cutrim - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART). CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060051/2021 do(a) interessado(a) A De J C Cutrim - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 42/2023

Referência: 2694785/2022 - Auto: 2060720/2022

Interessado: A. B. DE SOUSA NETO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A. B. De Sousa Neto Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060720/2022 do(a) interessado(a) A. B. De Sousa Neto Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 43/2023

Referência: 2685825/2022 - Auto: 6300476/2022

Interessado: A.G.M. DE LIMA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E TRANSPORTE EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A.g.m. De Lima Engenharia Construcoes E Transporte Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/11/2022 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300476/2022 do(a) interessado(a) A.g.m. De Lima Engenharia Construcoes E Transporte Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 44/2023

Referência: 2681663/2022 - Auto: 6300342/2022

Interessado: ADELSON LIMA ALMEIDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Adelson Lima Almeida, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300342/2022 do(a) interessado(a) Adelson Lima Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 45/2023

Referência: 2682535/2022 - Auto: 4500227/2022

Interessado: AGRASTY CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Agrasty Construções Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DERESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500227/2022 do(a) interessado(a) Agrasty Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 46/2023

Referência: 2681894/2022 - Auto: 6000145/2022

Interessado: ALEX MACIEL SANTOS DE SOUSA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Alex Maciel Santos De Sousa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6000145/2022 do(a) interessado(a) Alex Maciel Santos De Sousa. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 47/2023

Referência: 2669835/2022 - Auto: 2060130/2022

Interessado: AMBIENSEG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ambienseg Consultoria E Treinamentos Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060130/2022 do(a) interessado(a) Ambienseg Consultoria E Treinamentos Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 48/2023

Referência: 2682300/2022 - Auto: 6300378/2022

Interessado: AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ambiental Construções E Serviços De Obras Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300378/2022 do(a) interessado(a) Ambiental Construções E Serviços De Obras Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 49/2023

Referência: 2682301/2022 - Auto: 6300379/2022

Interessado: AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ambiental Construções E Serviços De Obras Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300379/2022 do(a) interessado(a) Ambientar Construções E Serviços De Obras Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 50/2023

Referência: 2672480/2022 - Auto: 4500086/2022

Interessado: ANDRE DORIA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Andre Doria Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500086/2022 do(a) interessado(a) Andre Doria Silva. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 51/2023

Referência: 2656803/2021 - Auto: 6000175/2021

Interessado: ARLETE TEIXEIRA DE SOUSA.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Arlete Teixeira De Sousa., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6000175/2021 do(a) interessado(a) Arlete Teixeira De Sousa.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 52/2023

Referência: 2633030/2021 - Auto: 2060034/2021

Interessado: ARTE EVENTOS CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Arte Eventos Construção Locação Serviços E Comercio Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060034/2021 do(a) interessado(a) Arte Eventos Construção Locação Serviços E Comercio Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 53/2023

Referência: 2633035/2021 - Auto: 2060035/2021

Interessado: ARTE EVENTOS CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Arte Eventos Construção Locação Serviços E Comercio Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060035/2021 do(a) interessado(a) Arte Eventos Construção Locação Serviços E Comercio Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 54/2023

Referência: 2633038/2021 - Auto: 2060036/2021

Interessado: ARTE EVENTOS CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Arte Eventos Construção Locação Serviços E Comercio Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060036/2021 do(a) interessado(a) Arte Eventos Construção Locação Serviços E Comercio Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 55/2023

Referência: 2633042/2021 - Auto: 2060037/2021

Interessado: ARTE EVENTOS CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Arte Eventos Construção Locação Serviços E Comercio Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060037/2021 do(a) interessado(a) Arte Eventos Construção Locação Serviços E Comercio Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 56/2023

Referência: 2612270/2020 - Auto: 2900010/2020

Interessado: BELMAR LIMA CALDAS ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Belmar Lima Caldas Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2900010/2020 do(a) interessado(a) Belmar Lima Caldas Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 57/2023

Referência: 2666360/2022 - Auto: 6300037/2022

Interessado: BELMAR LIMA CALDAS ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Belmar Lima Caldas Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300037/2022 do(a) interessado(a) Belmar Lima Caldas Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 58/2023

Referência: 2666363/2022 - Auto: 6300038/2022

Interessado: BELMAR LIMA CALDAS ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Belmar Lima Caldas Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300038/2022 do(a) interessado(a) Belmar Lima Caldas Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 59/2023

Referência: 2666364/2022 - Auto: 6300039/2022

Interessado: BELMAR LIMA CALDAS ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Belmar Lima Caldas Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300039/2022 do(a) interessado(a) Belmar Lima Caldas Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 60/2023

Referência: 2701617/2022 - Auto: 2060821/2022

Interessado: C&E GESTAO AMBIENTAL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C&e Gestao Ambiental Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060821/2022 do(a) interessado(a) C&e Gestao Ambiental Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 61/2023

Referência: 2701619/2022 - Auto: 2060822/2022

Interessado: C&E GESTAO AMBIENTAL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C&e Gestao Ambiental Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060822/2022 do(a) interessado(a) C&e Gestao Ambiental Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 62/2023

Referência: 2681546/2022 - Auto: 4500219/2022

Interessado: C.A.KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C.a.kawashima De Oliveira Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500219/2022 do(a) interessado(a) C.a.kawashima De Oliveira Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 63/2023

Referência: 2696915/2022 - Auto: 2060752/2022

Interessado: CERVEIRA CONSTRUCOES LTDA - EPP.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cerveira Construcões Ltda - Epp., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060752/2022 do(a) interessado(a) Cerveira Construcões Ltda - Epp.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 64/2023

Referência: 2696916/2022 - Auto: 2060753/2022

Interessado: CERVEIRA CONSTRUCOES LTDA - EPP.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cerveira Construcoes Ltda - Epp., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060753/2022 do(a) interessado(a) Cerveira Construcoes Ltda - Epp.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 65/2023

Referência: 2685570/2022 - Auto: 4500295/2022

Interessado: CIRINEU RODRIGUES COSTA FILHO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cirineu Rodrigues Costa Filho, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500295/2022 do(a) interessado(a) Cirineu Rodrigues Costa Filho. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 66/2023

Referência: 2671675/2022 - Auto: 6000062/2022

Interessado: CONSTRUJOB EDIFICACOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construjob Edificacoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6000062/2022 do(a) interessado(a) Construjob Edificacoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 67/2023

Referência: 2666459/2022 - Auto: 2060056/2022

Interessado: D V CAVALCANTE EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D V Cavalcante Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060056/2022 do(a) interessado(a) D V Cavalcante Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 68/2023

Referência: 2636948/2021 - Auto: 2060138/2021

Interessado: DIEGO SCHARDONG

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Diego Schardong, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060138/2021 do(a) interessado(a) Diego Schardong. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 69/2023

Referência: 2638362/2021 - Auto: 2060179/2021

Interessado: DIVIFLEX COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joelber Costa De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Diviflex Comercio E Construções Eireli - Epp, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART). CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060179/2021 do(a) interessado(a) Diviflex Comercio E Construções Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 70/2023

Referência: 2636153/2021 - Auto: 18458/2021

Interessado: E ARAUJO GUIMARÃES EIRELI - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E Araujo Guimarães Eireli - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18458/2021 do(a) interessado(a) E Araujo Guimarães Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 71/2023

Referência: 2692360/2022 - Auto: 2060686/2022

Interessado: E ARAUJO GUIMARÃES EIRELI - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E Araujo Guimarães Eireli - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060686/2022 do(a) interessado(a) E Araujo Guimarães Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 72/2023

Referência: 2692364/2022 - Auto: 2060687/2022

Interessado: E ARAUJO GUIMARÃES EIRELI - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E Araujo Guimarães Eireli - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060687/2022 do(a) interessado(a) E Araujo Guimarães Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 73/2023

Referência: 2692367/2022 - Auto: 2060689/2022

Interessado: E ARAUJO GUIMARÃES EIRELI - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E Araujo Guimarães Eireli - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060689/2022 do(a) interessado(a) E Araujo Guimarães Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 74/2023

Referência: 2694790/2022 - Auto: 2060721/2022

Interessado: E. DE J. DA SILVA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E. De J. Da Silva Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060721/2022 do(a) interessado(a) E. De J. Da Silva Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 75/2023

Referência: 2681662/2022 - Auto: 6300349/2022

Interessado: EDSON COSTA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Edson Costa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300349/2022 do(a) interessado(a) Edson Costa. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 76/2023

Referência: 2682567/2022 - Auto: 2060396/2022

Interessado: ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Entec Empreendimentos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou na defesa a ART solicitada, no entanto elaborada após a lavratura do auto CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2060396/2022 do(a) interessado(a) Entec Empreendimentos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 77/2023

Referência: 2686590/2022 - Auto: 6300494/2022

Interessado: ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Entec Empreendimentos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300494/2022 do(a) interessado(a) Entec Empreendimentos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 78/2023

Referência: 2679690/2022 - Auto: 2060331/2022

Interessado: ESCOLA ADVENTISTA MONTE CASTELO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Escola Adventista Monte Castelo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060331/2022 do(a) interessado(a) Escola Adventista Monte Castelo. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 79/2023

Referência: 2663728/2021 - Auto: 17300399/2021

Interessado: ETC COMERCIO E SERVIÇO EIRELI- ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Etc Comercio E Serviço Eireli- Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17300399/2021 do(a) interessado(a) Etc Comercio E Serviço Eireli- Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 80/2023

Referência: 2696993/2022 - Auto: 2060756/2022

Interessado: EUROBAN ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS,EVENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Euroban Aluguel De Equipamentos,eventos E Serviços Ltda-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060756/2022 do(a) interessado(a) Euroban Aluguel De Equipamentos,eventos E Serviços Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 81/2023

Referência: 2697000/2022 - Auto: 2060757/2022

Interessado: EUROBAN ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS,EVENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Euroban Aluguel De Equipamentos,eventos E Serviços Ltda-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060757/2022 do(a) interessado(a) Euroban Aluguel De Equipamentos,eventos E Serviços Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 82/2023

Referência: 2697006/2022 - Auto: 2060759/2022

Interessado: EUROBAN ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS,EVENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Euroban Aluguel De Equipamentos, eventos E Serviços Ltda-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060759/2022 do(a) interessado(a) Euroban Aluguel De Equipamentos, eventos E Serviços Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 83/2023

Referência: 2664537/2021 - Auto: 6000273/2021

Interessado: EXTIMBRAS EXTINTORES DO BRASIL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Extimbras Extintores Do Brasil Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6000273/2021 do(a) interessado(a) Extimbras Extintores Do Brasil Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 84/2023

Referência: 2668465/2022 - Auto: 2060091/2022

Interessado: FC CONCRETOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fc Concretos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060091/2022 do(a) interessado(a) Fc Concretos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 85/2023

Referência: 2695145/2022 - Auto: 2060729/2022

Interessado: FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ferreira Junior Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060729/2022 do(a) interessado(a) Ferreira Junior Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 86/2023

Referência: 2675844/2022 - Auto: 4500120/2022

Interessado: FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fischer Construções Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500120/2022 do(a) interessado(a) Fischer Construções Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 87/2023

Referência: 2675867/2022 - Auto: 4500121/2022

Interessado: FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fischer Construções Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 4500121/2022 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria por falta de Registro junto ao Crea-ma, por infração ao Art. 59º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o autuado já foi penalizado por falta de visto junto ao Crea-ma; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação da autuação, uma vez que sua emissão compete exclusivamente ao profissional devidamente registrado; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500121/2022 do(a) interessado(a) Fischer Construções Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 88/2023

Referência: 2677121/2022 - Auto: 4500154/2022

Interessado: FUNDASOLO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fundasolo Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500154/2022 do(a) interessado(a) Fundasolo Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 89/2023

Referência: 2677125/2022 - Auto: 4500155/2022

Interessado: FUNDASOLO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fundasolo Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500155/2022 do(a) interessado(a) Fundasolo Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 90/2023

Referência: 2610356/2020 - Auto: 33166/2019

Interessado: G BARBOSA CONSTRUÇÕES ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização G Barbosa Construções Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/01/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO o artigo 16 da Resolução Nº1121, de 13 de dezembro de 2019: Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 33166/2019 do(a) interessado(a) G Barbosa Construções Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 91/2023

Referência: 2677835/2022 - Auto: 2060287/2022

Interessado: G S C SERRA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização G S C Serra Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060287/2022 do(a) interessado(a) G S C Serra Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 92/2023

Referência: 2687015/2022 - Auto: 2060580/2022

Interessado: GSETE ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gsete Engenharia Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060580/2022 do(a) interessado(a) Gsete Engenharia Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 93/2023

Referência: 2691269/2022 - Auto: 2060612/2022

Interessado: H M FRANCA MESQUITA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização H M Franca Mesquita Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)." CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060612/2022 do(a) interessado(a) H M Franca Mesquita Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 94/2023

Referência: 2691270/2022 - Auto: 2060613/2022

Interessado: H M FRANCA MESQUITA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização H M Franca Mesquita Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DERESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art.2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA A PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA OBRA. CONSIDERANDO que em 14/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 2060613/2022 devido uma falha na capitulação/infração, tendo em vista que a descrição da autuação faz menção a falta de placa na obra e a capitulação refere-se a falta de ART; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060613/2022 do(a) interessado(a) H M Franca Mesquita Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 95/2023

Referência: 2665356/2022 - Auto: 6300022/2022

Interessado: H. DOS SANTOS BRAGA COMERCIO E SERVICOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização H. Dos Santos Braga Comercio E Servicos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300022/2022 do(a) interessado(a) H. Dos Santos Braga Comercio E Servicos. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 96/2023

Referência: 2664386/2021 - Auto: 2060801/2021

Interessado: HENSEL EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Hensel Empreendimentos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060801/2021 do(a) interessado(a) Hensel Empreendimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 97/2023

Referência: 2675764/2022 - Auto: 4500112/2022

Interessado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Igreja Evangelica Assembleia De Deus, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500112/2022 do(a) interessado(a) Igreja Evangelica Assembleia De Deus. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 98/2023

Referência: 2639947/2021 - Auto: 2060234/2021

Interessado: IMAGEM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Imagem Engenharia De Sistemas Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART). CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060234/2021 do(a) interessado(a) Imagem Engenharia De Sistemas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 99/2023

Referência: 2691426/2022 - Auto: 6300633/2022

Interessado: IRRIMAQUINAS - IRRIGACAO E MAQUINAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Irrimaquinas - Irrigacao E Maquinas Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/11/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300633/2022 do(a) interessado(a) Irrimaquinas - Irrigacao E Maquinas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 100/2023

Referência: 2691949/2022 - Auto: 2060659/2022

Interessado: J C CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J C Construcoes E Imobiliaria Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/11/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060659/2022 do(a) interessado(a) J C Construcoes E Imobiliaria Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 101/2023

Referência: 2701029/2022 - Auto: 2060793/2022

Interessado: J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J Santos Transporte E Locações Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060793/2022 do(a) interessado(a) J Santos Transporte E Locações Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 102/2023

Referência: 2701044/2022 - Auto: 2060795/2022

Interessado: J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J Santos Transporte E Locações Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060795/2022 do(a) interessado(a) J Santos Transporte E Locações Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 103/2023

Referência: 2701046/2022 - Auto: 2060796/2022

Interessado: J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J Santos Transporte E Locações Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060796/2022 do(a) interessado(a) J Santos Transporte E Locações Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 104/2023

Referência: 2701047/2022 - Auto: 2060797/2022

Interessado: J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J Santos Transporte E Locações Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060797/2022 do(a) interessado(a) J Santos Transporte E Locações Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 105/2023

Referência: 2701051/2022 - Auto: 2060798/2022

Interessado: J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J Santos Transporte E Locações Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060798/2022 do(a) interessado(a) J Santos Transporte E Locações Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 106/2023

Referência: 2701053/2022 - Auto: 2060799/2022

Interessado: J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J Santos Transporte E Locações Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060799/2022 do(a) interessado(a) J Santos Transporte E Locações Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 107/2023

Referência: 2664928/2022 - Auto: 6300011/2022

Interessado: J. L. DE CASTRO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J. L. De Castro, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300011/2022 do(a) interessado(a) J. L. De Castro. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 108/2023

Referência: 2668887/2022 - Auto: 2060098/2022

Interessado: JCA CONSTRUTORA LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jca Construtora Ltda - Me , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060098/2022 do(a) interessado(a) Jca Construtora Ltda - Me . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 109/2023

Referência: 2679521/2022 - Auto: 4500188/2022

Interessado: JOSE BRITO DE CARVALHO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jose Brito De Carvalho, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500188/2022 do(a) interessado(a) Jose Brito De Carvalho. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 110/2023

Referência: 2673521/2022 - Auto: 2060217/2022

Interessado: JOSE RAIMUNDO COSTA LOPES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jose Raimundo Costa Lopes, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060217/2022 do(a) interessado(a) Jose Raimundo Costa Lopes. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 111/2023

Referência: 2673606/2022 - Auto: 2060222/2022

Interessado: JOSE RIBAMAR DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jose Ribamar Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060222/2022 do(a) interessado(a) Jose Ribamar Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 112/2023

Referência: 2682162/2022 - Auto: 6300373/2022

Interessado: JOSEPH SOUZA BATISTA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Joseph Souza Batista - Me , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300373/2022 do(a) interessado(a) Joseph Souza Batista - Me . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 113/2023

Referência: 2682208/2022 - Auto: 6300375/2022

Interessado: JOSEPH SOUZA BATISTA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Joseph Souza Batista - Me , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300375/2022 do(a) interessado(a) Joseph Souza Batista - Me . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 114/2023

Referência: 2678343/2022 - Auto: 6300266/2022

Interessado: JOSSUILAME LIMA DE ALMEIDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jossilame Lima De Almeida, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300266/2022 do(a) interessado(a) Jossilame Lima De Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 116/2023

Referência: 2593134/2019 - Auto: 29418/2019

Interessado: JOÃO RACHID MABARACK MALUT

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização João Rachid Mabarack Malut, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29418/2019 do(a) interessado(a) João Rachid Mabarack Malut. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 117/2023

Referência: 2681991/2022 - Auto: 6000150/2022

Interessado: JOÃO SILVA ROCHA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Dória De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização João Silva Rocha, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6000150/2022 do(a) interessado(a) João Silva Rocha. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Dória De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 118/2023

Referência: 2691854/2022 - Auto: 2060632/2022

Interessado: KELSON RODRIGUES DOS SANTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kelson Rodrigues Dos Santos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060632/2022 do(a) interessado(a) Kelson Rodrigues Dos Santos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 119/2023

Referência: 2691855/2022 - Auto: 2060633/2022

Interessado: KELSON RODRIGUES DOS SANTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kelson Rodrigues Dos Santos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060633/2022 do(a) interessado(a) Kelson Rodrigues Dos Santos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 120/2023

Referência: 2691857/2022 - Auto: 2060634/2022

Interessado: KELSON RODRIGUES DOS SANTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kelson Rodrigues Dos Santos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060634/2022 do(a) interessado(a) Kelson Rodrigues Dos Santos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 121/2023

Referência: 2691861/2022 - Auto: 2060635/2022

Interessado: KELSON RODRIGUES DOS SANTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kelson Rodrigues Dos Santos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060635/2022 do(a) interessado(a) Kelson Rodrigues Dos Santos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 122/2023

Referência: 2685619/2022 - Auto: 4500302/2022

Interessado: L & J CONSTRUCAO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L & J Construção Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do CONTRATO Nº049/2021; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 4500302/2022 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria por falta de Registro junto ao Crea-ma, por infração ao Art. 59º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o autuado já foi penalizado por falta de registro junto ao Crea-ma; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação da autuação, uma vez que sua emissão compete exclusivamente ao profissional devidamente registrado; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500302/2022 do(a) interessado(a) L & J Construção Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 123/2023

Referência: 2685625/2022 - Auto: 4500303/2022

Interessado: L & J CONSTRUCAO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L & J Construção Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500303/2022 do(a) interessado(a) L & J Construção Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 124/2023

Referência: 2631168/2020 - Auto: 2060604/2020

Interessado: LF PRODUCOES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lf Producoes Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060604/2020 do(a) interessado(a) Lf Producoes Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 125/2023

Referência: 2631208/2020 - Auto: 2060609/2020

Interessado: LF PRODUÇOES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lf Producoes Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060609/2020 do(a) interessado(a) Lf Producoes Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 126/2023

Referência: 2682687/2022 - Auto: 4500240/2022

Interessado: LHANIO CARNEIRO RODRIGUES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lhanio Carneiro Rodrigues, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500240/2022 do(a) interessado(a) Lhanio Carneiro Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 127/2023

Referência: 2682210/2022 - Auto: 2060393/2022

Interessado: LUIS CARLOS RABELO ALMEIDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Luis Carlos Rabelo Almeida, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060393/2022 do(a) interessado(a) Luis Carlos Rabelo Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 128/2023

Referência: 2642642/2021 - Auto: 17300114/2021

Interessado: LUIZ CARLOS DE ASSIS DE ALMEIDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Luiz Carlos De Assis De Almeida, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17300114/2021 do(a) interessado(a) Luiz Carlos De Assis De Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 129/2023

Referência: 2621923/2020 - Auto: 1680294/2020

Interessado: M. DE J. F. ARAUJO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. De J. F. Araujo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 1680294/2020 do(a) interessado(a) M. De J. F. Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 130/2023

Referência: 2626067/2020 - Auto: 2090395/2020

Interessado: M. DE J. F. ARAUJO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. De J. F. Araujo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2090395/2020 do(a) interessado(a) M. De J. F. Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 131/2023

Referência: 2626068/2020 - Auto: 2090396/2020

Interessado: M. DE J. F. ARAUJO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. De J. F. Araujo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2090396/2020 do(a) interessado(a) M. De J. F. Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 132/2023

Referência: 2655534/2021 - Auto: 2090510/2021

Interessado: M. DE J. F. ARAUJO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. De J. F. Araujo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2090510/2021 do(a) interessado(a) M. De J. F. Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 133/2023

Referência: 2678258/2022 - Auto: 2060302/2022

Interessado: M. L. G. SCHMIDT CONSULTORIA E GESTAO EM ENGENHARIA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. L. G. Schmidt Consultoria E Gestao Em Engenharia, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060302/2022 do(a) interessado(a) M. L. G. Schmidt Consultoria E Gestao Em Engenharia. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 134/2023

Referência: 2678677/2022 - Auto: 2430057/2022

Interessado: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Maria De Lurdes De Oliveira Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2430057/2022 do(a) interessado(a) Maria De Lurdes De Oliveira Silva. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 135/2023

Referência: 2680994/2022 - Auto: 6300326/2022

Interessado: MATHEUS MOTA GONÇALO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Matheus Mota Gonçalves, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300326/2022 do(a) interessado(a) Matheus Mota Gonçalves. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 136/2023

Referência: 2680995/2022 - Auto: 6300327/2022

Interessado: MATHEUS MOTA GONÇALO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Matheus Mota Gonçalves, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300327/2022 do(a) interessado(a) Matheus Mota Gonçalves. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 137/2023

Referência: 2676219/2022 - Auto: 2060256/2022

Interessado: MENDES SANTOS ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mendes Santos Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060256/2022 do(a) interessado(a) Mendes Santos Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 138/2023

Referência: 2669104/2022 - Auto: 7000039/2022

Interessado: MOLAS IMPERATRIZ LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Molas Imperatriz Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 7000039/2022 do(a) interessado(a) Molas Imperatriz Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 139/2023

Referência: 2610344/2020 - Auto: 31161/2019

Interessado: MONTMEC LOCAÇÕES E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joelber Costa De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Montmec Locações E Montagens De Equipamentos Ltda - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o artigo 16 da Resolução N°1121, de 13 de dezembro de 2019: Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico; CONSIDERANDO que em 03/02/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31161/2019 do(a) interessado(a) Montmec Locações E Montagens De Equipamentos Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 140/2023

Referência: 2683940/2022 - Auto: 4500284/2022

Interessado: MUNICÍPIO DE BALSAS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Município De Balsas, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500284/2022 do(a) interessado(a) Município De Balsas. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 141/2023

Referência: 2669036/2022 - Auto: 2540104/2022

Interessado: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - NOMEACAO DE LEIGO PARA CARGO OU FUNCAO TECNICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Município De Conceição Do Lago-açu, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540104/2022 do(a) interessado(a) Município De Conceição Do Lago-açu. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 142/2023

Referência: 2684107/2022 - Auto: 6000176/2022

Interessado: N.S. ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização N.s. Engenharia Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6000176/2022 do(a) interessado(a) N.s. Engenharia Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 143/2023

Referência: 2682189/2022 - Auto: 2060382/2022

Interessado: NORCON SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Norcon Servicos E Construcões Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações acima, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO, pois verificou-se que trata-se de duplicidade de autuação tendo em vista o serviço está contido no contrato 152/2021 e autuação 2060382/2022.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 144/2023

Referência: 2682192/2022 - Auto: 2060384/2022

Interessado: NORCON SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Norcon Servicos E Construcoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações acima, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO, pois verificou-se que trata-se de duplicidade de autuação tendo em vista o serviço está contido no contrato 152/2021 e autuação 2060382/2022.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 145/2023

Referência: 2682591/2022 - Auto: 2060401/2022

Interessado: NORCON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Norcon Servicos E Construcoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060401/2022 do(a) interessado(a) Norcon Servicos E Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 146/2023

Referência: 2681659/2022 - Auto: 6300347/2022

Interessado: OLIVAM MENDES PEREIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Olivam Mendes Pereira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300347/2022 do(a) interessado(a) Olivam Mendes Pereira. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 147/2023

Referência: 2686536/2022 - Auto: 6300482/2022

Interessado: PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300482/2022 do(a) interessado(a) Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 148/2023

Referência: 2687178/2022 - Auto: 6300539/2022

Interessado: PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300539/2022 do(a) interessado(a) Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 149/2023

Referência: 2687184/2022 - Auto: 6300542/2022

Interessado: PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300542/2022 do(a) interessado(a) Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 150/2023

Referência: 2691803/2022 - Auto: 2060628/2022

Interessado: PANORAMA EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060628/2022 do(a) interessado(a) Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 151/2023

Referência: 2691819/2022 - Auto: 2060629/2022

Interessado: PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060629/2022 do(a) interessado(a) Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 152/2023

Referência: 2691833/2022 - Auto: 2060631/2022

Interessado: PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060631/2022 do(a) interessado(a) Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 153/2023

Referência: 2694063/2022 - Auto: 2060698/2022

Interessado: PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060698/2022 do(a) interessado(a) Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 154/2023

Referência: 2694064/2022 - Auto: 2060699/2022

Interessado: PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060699/2022 do(a) interessado(a) Panorama Empreendimentos E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 155/2023

Referência: 2668490/2022 - Auto: 2060086/2022

Interessado: PROTENSÃO PRÉ-FABRICADOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Protensão Pré-fabricados Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060086/2022 do(a) interessado(a) Protensão Pré-fabricados Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 156/2023

Referência: 2682364/2022 - Auto: 6000164/2022

Interessado: QUALITECH ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Qualitech Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6000164/2022 do(a) interessado(a) Qualitech Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 157/2023

Referência: 2687468/2022 - Auto: 6300557/2022

Interessado: R R 7 CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R R 7 Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300557/2022 do(a) interessado(a) R R 7 Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 158/2023

Referência: 2689038/2022 - Auto: 6300578/2022

Interessado: R R 7 CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R R 7 Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300578/2022 do(a) interessado(a) R R 7 Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 159/2023

Referência: 2689041/2022 - Auto: 6300579/2022

Interessado: R R 7 CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R R 7 Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300579/2022 do(a) interessado(a) R R 7 Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 160/2023

Referência: 2693934/2022 - Auto: 2060693/2022

Interessado: R R 7 CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R R 7 Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060693/2022 do(a) interessado(a) R R 7 Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 161/2023

Referência: 2680082/2022 - Auto: 2060347/2022

Interessado: R S J ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R S J Engenharia E Consultoria Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060347/2022 do(a) interessado(a) R S J Engenharia E Consultoria Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 162/2023

Referência: 2594345/2019 - Auto: 29153/2019

Interessado: R SOUSA DOS ANJOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joelber Costa De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R Sousa Dos Anjos , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29153/2019 do(a) interessado(a) R Sousa Dos Anjos . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 163/2023

Referência: 2716101/2022 - Auto: 2060881/2022

Interessado: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FILHO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Nonato Rodrigues Filho, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060881/2022 do(a) interessado(a) Raimundo Nonato Rodrigues Filho. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 164/2023

Referência: 2644828/2021 - Auto: 2510049/2021

Interessado: RESIDENCIAL GRAND PARK - PARQUE DAS ARVORES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Residencial Grand Park - Parque Das Arvores, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2510049/2021 do(a) interessado(a) Residencial Grand Park - Parque Das Arvores. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 165/2023

Referência: 2691430/2022 - Auto: 6300634/2022

Interessado: RIORDAN MIRANDA CHAVES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Riordan Miranda Chaves, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do Contrato nº 70/2022; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 6300634/2022 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação da autuação, uma vez que sua emissão compete exclusivamente ao profissional devidamente registrado; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6300634/2022 do(a) interessado(a) Riordan Miranda Chaves. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 166/2023

Referência: 2691433/2022 - Auto: 6300635/2022

Interessado: RIORDAN MIRANDA CHAVES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Riordan Miranda Chaves, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do Contrato nº 71/2022; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 6300635/2022 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação da autuação, uma vez que sua emissão compete exclusivamente ao profissional devidamente registrado; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6300635/2022 do(a) interessado(a) Riordan Miranda Chaves. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 167/2023

Referência: 2681149/2022 - Auto: 6300331/2022

Interessado: SARA MARIA LIMA NOLETO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sara Maria Lima Noletto, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300331/2022 do(a) interessado(a) Sara Maria Lima Noletto. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 168/2023

Referência: 2677583/2022 - Auto: 2060275/2022

Interessado: SERRA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Serra Construcões E Serviços Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060275/2022 do(a) interessado(a) Serra Construcões E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 169/2023

Referência: 2681213/2022 - Auto: 2060367/2022

Interessado: SMART ENGENHARIA LTDA EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Smart Engenharia Ltda Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060367/2022 do(a) interessado(a) Smart Engenharia Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 170/2023

Referência: 2614751/2020 - Auto: 32410/2020

Interessado: SO FESTA PRODUÇOES E EVENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização So Festa Producoes E Eventos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/03/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32410/2020 do(a) interessado(a) So Festa Producoes E Eventos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 171/2023

Referência: 2614753/2020 - Auto: 32419/2020

Interessado: SO FESTA PRODUÇOES E EVENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, objeto de solicitação de relatório de fiscalização So Festa Producoes E Eventos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/03/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32419/2020 do(a) interessado(a) So Festa Producoes E Eventos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 172/2023

Referência: 2614756/2020 - Auto: 32413/2020

Interessado: SO FESTA PRODUCOES E EVENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização So Festa Producoes E Eventos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/03/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32413/2020 do(a) interessado(a) So Festa Producoes E Eventos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 173/2023

Referência: 2614759/2020 - Auto: 32414/2020

Interessado: SO FESTA PRODUÇOES E EVENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização So Festa Producoes E Eventos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/03/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32414/2020 do(a) interessado(a) So Festa Producoes E Eventos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 174/2023

Referência: 2614762/2020 - Auto: 32415/2020

Interessado: SO FESTA PRODUCOES E EVENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização So Festa Producoes E Eventos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/03/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32415/2020 do(a) interessado(a) So Festa Producoes E Eventos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 175/2023

Referência: 2614765/2020 - Auto: 32418/2020

Interessado: SO FESTA PRODUÇOES E EVENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização So Festa Producoes E Eventos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/03/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32418/2020 do(a) interessado(a) So Festa Producoes E Eventos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 176/2023

Referência: 2686110/2022 - Auto: 2060509/2022

Interessado: SW ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sw Engenharia Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060509/2022 do(a) interessado(a) Sw Engenharia Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 177/2023

Referência: 2677930/2022 - Auto: 2060291/2022

Interessado: THALYTТА C DA S PINHEIRO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Thalytta C Da S Pinheiro , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060291/2022 do(a) interessado(a) Thalytta C Da S Pinheiro . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 178/2023

Referência: 2701876/2022 - Auto: 2060833/2022

Interessado: THAMYRES SILVA FEITOSA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Thamyres Silva Feitosa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060833/2022 do(a) interessado(a) Thamyres Silva Feitosa. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 179/2023

Referência: 2701879/2022 - Auto: 2060834/2022

Interessado: THAMYRES SILVA FEITOSA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Luiz Beckman Pereira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Thamyres Silva Feitosa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060834/2022 do(a) interessado(a) Thamyres Silva Feitosa. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 180/2023

Referência: 2701951/2022 - Auto: 2060835/2022

Interessado: THAMYRES SILVA FEITOSA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Thamyres Silva Feitosa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/01/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060835/2022 do(a) interessado(a) Thamyres Silva Feitosa. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 181/2023

Referência: 2680059/2022 - Auto: 2060345/2022

Interessado: TORQUATO & RISSONI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Torquato & Rissoni Consultoria E Assessoria Em Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060345/2022 do(a) interessado(a) Torquato & Rissoni Consultoria E Assessoria Em Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 182/2023

Referência: 2639323/2021 - Auto: 2060217/2021

Interessado: TRI DRENAGENS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tri Drenagens E Serviços Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060217/2021 do(a) interessado(a) Tri Drenagens E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 183/2023

Referência: 2639324/2021 - Auto: 2060218/2021

Interessado: TRI DRENAGENS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tri Drenagens E Serviços Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060218/2021 do(a) interessado(a) Tri Drenagens E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 184/2023

Referência: 2685064/2022 - Auto: 6300429/2022

Interessado: V MENDONÇA DA SILVA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Sousa Cruz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização V Mendonça Da Silva Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300429/2022 do(a) interessado(a) V Mendonça Da Silva Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 185/2023

Referência: 2653830/2021 - Auto: 2060516/2021

Interessado: VANDA MARIA DE JESUS SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vanda Maria De Jesus Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060516/2021 do(a) interessado(a) Vanda Maria De Jesus Silva. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 06/02/2023 das 16:00h às 18:00h

Decisão: 186/2023

Referência: 2680008/2022 - Auto: 4500198/2022

Interessado: WILSON PEREIRA MARTINS JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de fevereiro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Wilson Pereira Martins Junior, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500198/2022 do(a) interessado(a) Wilson Pereira Martins Junior. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Vilson Silva Dias**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Fernando Luiz Beckman Pereira, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Joelber Costa De Oliveira, Jose Henrique Campos Filho, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Marcelo De Sousa Cruz, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 06 de fevereiro de 2023.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ANTONIO VILSON SILVA DIAS
Coordenador da Reunião